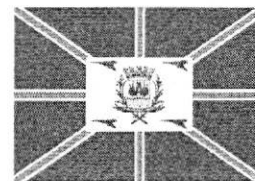




**PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO**



PROJETO DE LEI Nº 003 /19.

“Dispõe sobre o uso intensivo do Sistema Viário Urbano do Município de Araguari para exploração de atividade econômica privada de transporte remunerado privado individual de passageiros. Intermediado por plataformas digitais, e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

**Capítulo I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei regula o uso intensivo do Sistema Viário Urbano do Município de Araguari, para exploração econômica de serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, intermediado por plataformas digitais, nos termos dos arts. 12 e 18, inciso I, da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012.

§ 1º Os dispositivos desta Lei não se aplicam aos serviços previstos na Lei Municipal nº 5.792, de 8 de setembro de 2016.

§ 2º O serviço deverá ser prestado de forma adequada ao pleno atendimento do usuário, de acordo com a Lei Orgânica do Município de Araguari e com a Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

**Capítulo II
DO SERVIÇO DE TRANSPORTE REMUNERADO PRIVADO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS**

**SEÇÃO I
DAS DIRETRIZES**

Art. 2º O uso e a exploração econômica do Sistema Viário Urbano do Município de Araguari pelos serviços de que trata esta Lei devem observar as seguintes diretrizes:

- I - evitar a ociosidade ou sobrecarga da infraestrutura urbana disponível;
- II - racionalizar a ocupação e a utilização da infraestrutura instalada;
- III - proporcionar melhoria nas condições de acessibilidade e mobilidade;
- IV - promover o desenvolvimento sustentável do Município de Araguari, nas dimensões socioeconômicas e ambientais;
- V - garantir a segurança e o conforto nos deslocamentos das pessoas;
- VI - incentivar o desenvolvimento de novas tecnologias que aperfeiçoem o uso dos recursos do sistema de transporte;
- VII - harmonizar-se com o estímulo ao uso do transporte público e aos meios alternativos de transporte individual.

**SEÇÃO II
DAS ADMINISTRADORAS DE PLATAFORMAS DIGITAIS DE TRANSPORTE PRIVADO URBANO**

Art. 3º O direito ao uso intensivo do Sistema Viário Urbano, no Município de Araguari, para exploração de atividade econômica de transporte remunerado privado individual de passageiros de



**PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO**



utilidade pública somente será conferido às administradoras de plataformas digitais de transporte privado urbano.

§ 1º A condição de administradora de plataforma digital de transporte privado urbano é restrita àquelas credenciadas no Município de Araguari que sejam responsáveis pela intermediação entre os motoristas prestadores de serviço e os seus usuários.

§ 2º A exploração do complexo viário no exercício do serviço de que trata esta Lei fica restrita às chamadas realizadas por meio dos aplicativos geridos pelas administradoras de plataformas digitais de transporte privado urbano, assegurada a não discriminação de usuários e a promoção do amplo acesso ao serviço.

Art. 4º As administradoras de plataformas digitais de transporte privado urbano autorizadas para a exploração de atividade econômica de transporte remunerado privado individual de passageiros compartilharão com o Município de Araguari os dados imprescindíveis ao controle e à regulação de políticas públicas de mobilidade urbana, assegurada a privacidade dos usuários, dentre os quais, no mínimo:

- I – data e hora do início e fim do trajeto;
- II – distância e tempo total da viagem;
- III – o valor total pago pela viagem, com a discriminação do cálculo.

Parágrafo único. Na hipótese de justificada insuficiência dos dados fornecidos pela administradora de plataforma digital de transporte privado urbano, a Administração Pública Municipal poderá requisitar a apresentação de outras informações imprescindíveis à regularidade do serviço, resguardado o sigilo, a confidencialidade e a privacidade do usuário.

Art. 5º A autorização do uso intensivo do Sistema Viário Urbano para exploração de atividade econômica de transporte remunerado privado individual de passageiros está condicionada à celebração de termo de autorização de prestação de serviço entre a administradora de plataforma digital de transporte privado urbano e o Poder Público Municipal, através da Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana.

§ 1º A administradora de plataforma digital de transporte privado urbano deverá ser pessoa jurídica cujo objeto é a exploração econômica de serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros e ter sede, filial ou escritório de representação no Município de Araguari.

§ 2º A autorização da administradora de plataforma digital de transporte privado urbano terá validade de 12 (doze) meses, devendo ser requerida sua renovação com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do vencimento.

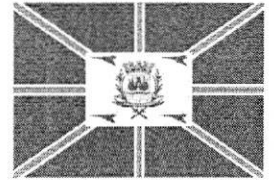
§ 3º A autorização terá sua validade suspensa no caso de não pagamento do preço público a ser regulamentado mediante decreto ou do descumprimento das exigências previstas nesta Lei, assegurado o devido processo legal.

Art. 6º Compete à administradora de plataforma digital de transporte privado urbano, com a fiscalização da Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana:

- I – organizar a atividade e o serviço prestado pelos motoristas cadastrados em sua plataforma;
- II – intermediar a relação entre os usuários e os motoristas, através de sua plataforma tecnológica;
- III – proceder ao cadastramento de veículos e motoristas prestadores do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros;
- IV – fixar o preço da viagem;
- V – intermediar o pagamento entre o usuário e o motorista, através de moeda corrente ou disponibilização de meios eletrônicos para a sua realização;



PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



VI – enviar à Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana, até o quinto dia útil de cada mês, a relação dos motoristas e veículos vinculados à empresa administradora;

VII – adotar as medidas cabíveis para inibir a operação de prestadores de serviço e veículos não cadastrados na administradora;

VIII – fornecer ao motorista dístico identificador da administradora de plataforma digital de transporte privado urbano;

IX – suspender as atividades do motorista que não estiver com as obrigações em dia, por meio do bloqueio de distribuição de chamadas, até que seja sanada a pendência;

X – recolher o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre o valor da intermediação do serviço e conforme legislação municipal;

XI – manter à disposição dos usuários do serviço canal de comunicação para esclarecimento de dúvidas e formalização de reclamações alusivas ao serviço.

§ 1º Além do disposto neste artigo, são requisitos mínimos para a prestação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros pelas administradoras:

I – utilização de mapas digitais para acompanhamento do trajeto e do tráfego em tempo real;

II – avaliação da qualidade do serviço pelos usuários;

III – disponibilização *online* ao usuário da identificação do modelo, marca e cor do veículo, do número da placa e do motorista com foto;

IV – disponibilização ao condutor da localização inicial do usuário e seu destino final, no momento da solicitação do serviço, antes do aceite do motorista;

V – estimativa do tempo de espera para a chegada do veículo à origem da viagem;

VI – emissão de recibo eletrônico para o usuário, que contenha as seguintes informações:

a) origem e destino da viagem;

b) tempo total e distância da viagem;

c) mapa do trajeto percorrido conforme sistema GPS;

d) especificação dos itens que compõem o valor total pago; e

e) identificação do veículo, da placa e do condutor.

§ 2º O cumprimento da exigência prevista no inciso VIII do *caput* deste artigo deverá ocorrer no prazo de até 90 (noventa) dias da celebração do termo de autorização previsto no art. 5º desta Lei.

§ 3º É permitida a prestação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros de forma compartilhada, até o limite de 6 (seis) passageiros, além do motorista, desde que o modelo do veículo utilizado comporte a quantidade de ocupantes.

Capítulo III
DO PREÇO PÚBLICO

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

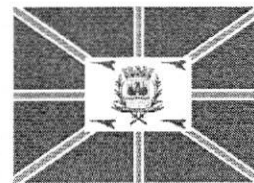
Art. 7º O uso e a exploração intensiva do Sistema Viário Urbano do Município de Araguari previstos nesta Lei implicarão pagamento de preço público.

§ 1º Os valores a serem pagos, a título de preço público, serão contabilizados de acordo com a distância percorrida na prestação dos serviços pelos veículos cadastrados nas administradoras de plataformas digitais de transporte privado urbano.

§ 2º O preço público poderá ser alterado como instrumento regulatório destinado a controlar a utilização do espaço público e a ordenar a exploração adicional do complexo viário urbano, de acordo com a política de mobilidade urbana e outras políticas de interesse municipal.



PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



§ 3º O Poder Executivo Municipal poderá instituir fatores de incentivo, com o objetivo de cumprir as diretrizes definidas no art. 2º desta Lei.

§ 4º A cobrança do preço público fixado nesta Lei dar-se-á sem prejuízo da incidência de tributação específica.

SEÇÃO II
DA DEFINIÇÃO DO VALOR

Art. 8º O valor do preço público será definido em decreto do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 9º O valor devido a título de preço público deverá ser apurado mensalmente e recolhido até o quinto dia útil de cada mês, mediante Documento de Arrecadação Municipal.

Art. 10. A definição do preço público, além das diretrizes previstas no art. 2º desta Lei, deverá considerar o impacto urbano e financeiro do uso do complexo viário urbano pela atividade privada, dentre outros:

- I – no meio ambiente;
- II – na fluidez do tráfego;
- III – no gasto público relacionado à infraestrutura urbana.

Art. 11. As administradoras de plataforma digital de transporte privado urbano têm liberdade para fixar o preço a ser cobrado dos usuários do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros.

Parágrafo único. Caso haja a possibilidade de cobrança de preço diferenciado, o usuário deverá ser informado a respeito pelas administradoras de plataforma digital de transporte privado urbano, de modo claro e inequívoco, por meio do aplicativo utilizado e antes de iniciada a corrida.

Art. 12. Cabe ao Poder Público Municipal, através da Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana, fiscalizar práticas e condutas abusivas cometidas pelas administradoras de plataforma digital de transporte privado urbano.

Capítulo IV
DO CADASTRAMENTO DE VEÍCULOS E MOTORISTAS

Art. 13. O cadastramento de motoristas nas administradoras de plataforma digital de transporte privado urbano depende da satisfação dos seguintes requisitos:

- I – possuir Carteira Nacional de Habilitação válida, categoria “B”, “C” ou “D”, com a observação de que exercem atividade remunerada (EAR);
- II – emitir e manter o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV);
- III – possuir certidão negativa de antecedentes criminais e atestado de antecedentes emitido pela Polícia Civil e pela Polícia Federal;
- IV – comprovar a contratação de seguro que cubra acidentes pessoais de passageiros (APP), estar em dia com o Seguro Obrigatório – DPVAT e comprovar a regularidade do licenciamento do veículo;
- V – apresentar comprovante de residência no Município de Araguari em nome do motorista a ser cadastrado.
- VI – comprovar sua inscrição como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos da alínea “h” do inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.



**PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO**



Art. 14. Os veículos a serem utilizados na prestação de serviços deverão atender ao disposto no Código de Trânsito Brasileiro, nas resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN e, em especial:

I – estar identificado com o dístico da administradora de plataforma digital de transporte privado urbano a que estiver vinculado;

II – possuir tempo de fabricação de, no máximo, 7 (sete) anos ou, no caso de veículos híbridos, elétricos ou adaptados para transporte de pessoas com deficiência, tempo de fabricação de, no máximo, 9 (nove) anos;

III – estar emplacado no Município de Araguari;

IV – possui capacidade máxima para até 7 (sete) passageiros.

§ 1º As administradoras de plataforma digital de transporte privado urbano terão o prazo de até 1 (um) ano para providenciar junto aos seus motoristas as adequações exigidas pelos incisos II e III deste artigo.

§ 2º Excetuam-se das exigências do inciso II deste artigo os serviços prestados com apelo temático ou veículos de coleção, nos termos da Resolução nº 56, de 21 de maio de 1998 – CONTRAN.

Art. 15. Compete às administradoras de plataforma digital de transporte privado urbano, no âmbito do cadastramento de veículos e motoristas:

I – registrar, gerir, conferir e assegurar a veracidade e autenticidade das informações atestadas pelos motoristas prestadores de serviço e a conformidade com os requisitos estabelecidos nesta Lei, mantendo a documentação comprobatória em seus arquivos;

II – efetuar o recadastramento dos motoristas anualmente;

III – credenciar-se e compartilhar dados com a Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana, conforme regulamentação expedida nos termos desta Lei.

Parágrafo único. As administradoras de plataforma digital de transporte privado urbano credenciadas deverão disponibilizar ao Município de Araguari dados estatísticos e estudos necessários ao controle, aprimoramento e regulação de políticas públicas de mobilidade urbana, assegurada a privacidade e confidencialidade dos dados pessoais dos usuários e motoristas, bem assim dos demais dados das administradoras de plataforma digital de transporte privado urbano, na forma da legislação vigente.

Capítulo V

DOS DEVERES DO MOTORISTA PRESTADOR DE SERVIÇO

Art. 16. Constituem deveres do motorista prestador de serviço, credenciado na administradora de plataforma digital de transporte privado urbano, além dos previstos na legislação de trânsito e resoluções do CONTRAN:

I – prestar o serviço previsto nesta Lei com regularidade, continuidade, eficiência, atualidade, segurança, higiene e conforto;

II – não estacionar, em qualquer circunstância, nos pontos destinados ao serviço de táxi ou aos serviços de transporte coletivo;

III – aceitar passageiros somente pelo chamado realizado por meio da plataforma digital das administradoras de plataforma digital de transporte privado urbano às quais estiver vinculado, ficando expressamente vedada a aceitação de chamadas realizadas por outros meios, bem assim diretamente em vias públicas;

IV – tratar com urbanidade, polidez e cortesia os passageiros, os não usuários do serviço e os agentes administrativos e de fiscalização da Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana – SETTRANS e de outros órgãos;



**PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO**



- V – não permitir que terceiro utilize seu veículo para transporte de passageiro;
- VI – não utilizar veículo sem cadastro na administradora de plataforma digital de transporte privado urbano a que estiver vinculado;
- VII – manter atualizado o seu cadastro junto à administradora de plataforma digital de transporte privado urbano;
- VIII – cumprir as determinações da Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana e as normas prescritas na presente Lei e demais atos normativos e administrativos acerca do tema.

**Capítulo VI
DA COMPETÊNCIA DA SETTRANS**

Art. 17. Compete à Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana o acompanhamento, o desenvolvimento e a deliberação acerca dos parâmetros e das políticas públicas de fiscalização dos serviços previstos nesta Lei.

Parágrafo único. A SETTRANS poderá baixar normas de natureza regulamentar à presente Lei.

**Capítulo VII
DAS SANÇÕES**

Art. 18. Constituem infrações ao serviço de transporte privado individual remunerado de passageiros, intermediado por plataformas digitais:

I – prestar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros sem utilizar a plataforma digital da administradora de plataforma digital de transporte privado urbano, credenciada no Município de Araguari:

- a) Multa: R\$300,00 (trezentos reais);
- b) Medida Administrativa: Apreensão do Veículo;

II – organizar ou montar ponto fixo de espera de passageiros em atividade semelhante a ponto de táxi:

- a) Multa: R\$300,00 (trezentos reais);
- b) Medida Administrativa: Apreensão do Veículo;

III – operar utilizando cadastro ou login de terceiro, dificultando a identificação pelo usuário do motorista operador:

- a) Multa: R\$300,00 (trezentos reais);
- b) Medida Administrativa: Apreensão do Veículo.

§ 1º As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência do motorista e, insistindo na reiteração da conduta, poderá ensejar a suspensão ou cassação da autorização para prestação do serviço, assegurada ampla defesa.

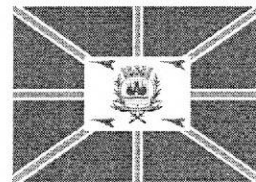
§ 2º As filas virtuais por meio do aplicativo operado pela administradora de plataforma digital de transporte privado urbano, e as aglomerações eventuais que não caracterizem ponto fixo, não se enquadram na hipótese da infração prevista no inciso II deste artigo.

Art. 19. As penalidades previstas para os serviços de que trata esta Lei aplicam-se, de forma plena, em relação àqueles que operarem clandestinamente, sem credenciamento regular.

**Capítulo VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS**



**PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO**

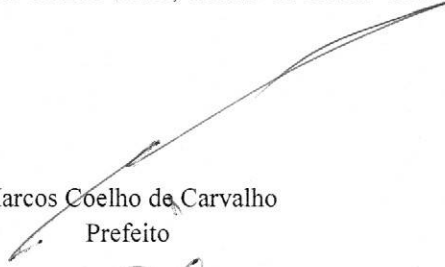


Art. 20. As administradoras de plataforma digital de transporte privado urbano deverão disponibilizar ao Município de Araguari, sem ônus para a Administração Municipal, equipamentos, programas, sistemas, serviços ou qualquer outro mecanismo que viabilize, facilite, agilize ou dê segurança à fiscalização de suas operações pelos órgãos competentes.

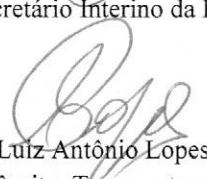
Art. 21. O Poder Executivo Municipal, se for o caso, regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 22. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 14 de janeiro de 2019.


Marcos Coelho da Carvalho
Prefeito


José Ricardo Resende de Oliveira
Secretário Interino da Fazenda


Luiz Antônio Lopes
Secretário de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana



**PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO**



JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente e Senhores Vereadores!

Estamos enviando a esta Câmara Municipal este Projeto de Lei que “Dispõe sobre o uso intensivo do Sistema Viário Urbano do Município de Araguari para exploração de atividade econômica privada de transporte remunerado privado individual de passageiros e dá outras providências”.

A 4ª Promotoria de Justiça desta Comarca de Araguari requisitou à Procuradoria-Geral do Município o envio à Câmara Municipal de Projeto de Lei regulamentando o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, nos termos da Lei Federal nº 13.640/18.

É de se mencionar que a mobilidade urbana é uma temática recorrente nos dias atuais, já que, além de visar o regular funcionamento das cidades, deve sempre ser implementada observando o desenvolvimento sustentável e a segurança dos transeuntes.

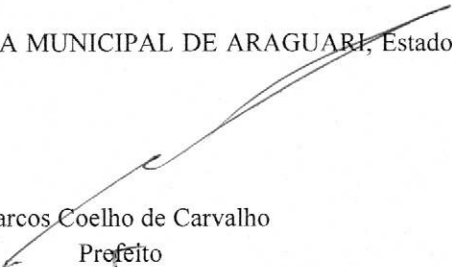
Nesse sentido, temos aí a importância da regulamentação do transporte remunerado privado individual de passageiros, intermediado por plataformas digitais, de forma a assegurar um serviço de qualidade aos usuários e que atenda aos padrões de higiene, segurança, conforto, prestabilidade, cordialidade, sempre objetivando a satisfação dos usuários.

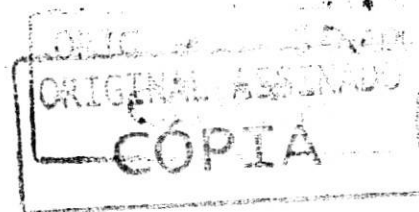
Além disso, compete ao Município de Araguari, através da Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana, controlar e fiscalizar as atividades relacionadas com a prestação de serviços de transportes urbanos em qualquer modalidade, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Municipal nº 74/2011.

Desta feita, o Projeto de Lei em referência trata douso intensivo do Sistema Viário Urbano do Município de Araguari para exploração de atividade econômica privada de transporte remunerado privado individual de passageiros, intermediado por plataformas digitais, o qual, após transformado na futura lei, traduzirá em importante aprimoramento da legislação municipal, objetivando acompanhar as evoluções sociais.

Assim sendo, solicitamos a VOSSAS EXCELÊNCIAS que aprovem o presente Projeto de Lei, nos termos em que se encontra elaborado.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em
14 de janeiro de 2019.


Marcos Coelho de Carvalho
Prefeito



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAGUARI

OFÍCIO/CONSUMIDOR/ARI/4ª PJ/Nº 730/2018.

Assunto: Requisita providência.

Referência: Investigação Preliminar – Procon nº 0035.18.001.730-9 (081/18)


Visa verificar a regularidade do serviço de transporte **privado individual** nesta comarca.

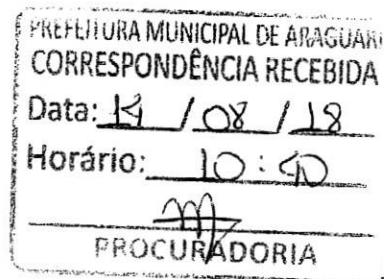
Araguari (MG), 09 de agosto de 2018.

Ilustríssimo Senhor,

Sirvo-me do presente para requisitar a Vossa Excelência que envie à Câmara Municipal Projeto de Lei regulamentando o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, conforme dispõe a Lei Federal nº 13.640/18, informando a esta Promotoria de Justiça as providências tomadas em 90 (noventa) dias.

Sem mais para o momento, elevo protestos de estima e consideração.


Cristina Fagundes Siqueira
Promotora de Justiça



Ao Exmo. Sr. Procurador-Geral do Município de Araguari
Dr. Leonardo Henrique de Oliveira
Araguari – MG



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.587, DE 3 DE JANEIRO DE 2012.

Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; revoga dispositivos dos Decretos-Leis nºs 3.326, de 3 de junho de 1941, e 5.405, de 13 de abril de 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e das Leis nºs 5.917, de 10 de setembro de 1973, e 6.261, de 14 de novembro de 1975; e dá outras providências.

Mensagem de veto

Vigência

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A Política Nacional de Mobilidade Urbana é instrumento da política de desenvolvimento urbano de que tratam o inciso XX do art. 21 e o art. 182 da Constituição Federal, objetivando a integração entre os diferentes modos de transporte e a melhoria da acessibilidade e mobilidade das pessoas e cargas no território do Município.

Parágrafo único. A Política Nacional a que se refere o **caput** deve atender ao previsto no inciso VII do art. 2º e no § 2º do art. 40 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade).

Art. 2º A Política Nacional de Mobilidade Urbana tem por objetivo contribuir para o acesso universal à cidade, o fomento e a concretização das condições que contribuam para a efetivação dos princípios, objetivos e diretrizes da política de desenvolvimento urbano, por meio do planejamento e da gestão democrática do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana.

Art. 3º O Sistema Nacional de Mobilidade Urbana é o conjunto organizado e coordenado dos modos de transporte, de serviços e de infraestruturas que garante os deslocamentos de pessoas e cargas no território do Município.

§ 1º São modos de transporte urbano:

I - motorizados; e

II - não motorizados.

§ 2º Os serviços de transporte urbano são classificados:

I - quanto ao objeto:

a) de passageiros;

b) de cargas;

II - quanto à característica do serviço:

a) coletivo;

b) individual;

III - quanto à natureza do serviço:

a) público;

b) privado.

§ 3º São infraestruturas de mobilidade urbana:

I - vias e demais logradouros públicos, inclusive metroferrovias, hidrovias e ciclovias;

II - estacionamentos;

- III - terminais, estações e demais conexões;
- IV - pontos para embarque e desembarque de passageiros e cargas;
- V - sinalização viária e de trânsito;
- VI - equipamentos e instalações; e
- VII - instrumentos de controle, fiscalização, arrecadação de taxas e tarifas e difusão de informações.

Seção I

Das Definições

Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - transporte urbano: conjunto dos modos e serviços de transporte público e privado utilizados para o deslocamento de pessoas e cargas nas cidades integrantes da Política Nacional de Mobilidade Urbana;

II - mobilidade urbana: condição em que se realizam os deslocamentos de pessoas e cargas no espaço urbano;

III - acessibilidade: facilidade disponibilizada às pessoas que possibilite a todos autonomia nos deslocamentos desejados, respeitando-se a legislação em vigor;

IV - modos de transporte motorizado: modalidades que se utilizam de veículos automotores;

V - modos de transporte não motorizado: modalidades que se utilizam do esforço humano ou tração animal;

VI - transporte público coletivo: serviço público de transporte de passageiros acessível a toda a população mediante pagamento individualizado, com itinerários e preços fixados pelo poder público;

VII - transporte privado coletivo: serviço de transporte de passageiros não aberto ao público para a realização de viagens com características operacionais exclusivas para cada linha e demanda;

VIII - transporte público individual: serviço remunerado de transporte de passageiros aberto ao público, por intermédio de veículos de aluguel, para a realização de viagens individualizadas;

IX - transporte urbano de cargas: serviço de transporte de bens, animais ou mercadorias;

~~X - transporte motorizado privado: meio motorizado de transporte de passageiros utilizado para a realização de viagens individualizadas por intermédio de veículos particulares;~~

X - transporte remunerado privado individual de passageiros: serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede. (Redação dada pela Lei nº 13.640, de 2018)

XI - transporte público coletivo intermunicipal de caráter urbano: serviço de transporte público coletivo entre Municípios que tenham contiguidade nos seus perímetros urbanos;

XII - transporte público coletivo interestadual de caráter urbano: serviço de transporte público coletivo entre Municípios de diferentes Estados que mantenham contiguidade nos seus perímetros urbanos; e

XIII - transporte público coletivo internacional de caráter urbano: serviço de transporte coletivo entre Municípios localizados em regiões de fronteira cujas cidades são definidas como cidades gêmeas.

Seção II

Dos Princípios, Diretrizes e Objetivos da Política Nacional de Mobilidade Urbana

Art. 5º A Política Nacional de Mobilidade Urbana está fundamentada nos seguintes princípios:

- I - acessibilidade universal;
- II - desenvolvimento sustentável das cidades, nas dimensões socioeconômicas e ambientais;
- III - equidade no acesso dos cidadãos ao transporte público coletivo;
- IV - eficiência, eficácia e efetividade na prestação dos serviços de transporte urbano;
- V - gestão democrática e controle social do planejamento e avaliação da Política Nacional de Mobilidade Urbana;
- VI - segurança nos deslocamentos das pessoas;

VII - justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do uso dos diferentes modos e serviços;

VIII - equidade no uso do espaço público de circulação, vias e logradouros; e

IX - eficiência, eficácia e efetividade na circulação urbana.

Art. 6º A Política Nacional de Mobilidade Urbana é orientada pelas seguintes diretrizes:

I - integração com a política de desenvolvimento urbano e respectivas políticas setoriais de habitação, saneamento básico, planejamento e gestão do uso do solo no âmbito dos entes federativos;

II - prioridade dos modos de transportes não motorizados sobre os motorizados e dos serviços de transporte público coletivo sobre o transporte individual motorizado;

III - integração entre os modos e serviços de transporte urbano;

IV - mitigação dos custos ambientais, sociais e econômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas na cidade;

V - incentivo ao desenvolvimento científico-tecnológico e ao uso de energias renováveis e menos poluentes;

VI - priorização de projetos de transporte público coletivo estruturadores do território e indutores do desenvolvimento urbano integrado; e

VII - integração entre as cidades gêmeas localizadas na faixa de fronteira com outros países sobre a linha divisória internacional.

VIII - garantia de sustentabilidade econômica das redes de transporte público coletivo de passageiros, de modo a preservar a continuidade, a universalidade e a modicidade tarifária do serviço. (Incluído pela Lei nº 13.683, de 2018)

Art. 7º A Política Nacional de Mobilidade Urbana possui os seguintes objetivos:

I - reduzir as desigualdades e promover a inclusão social;

II - promover o acesso aos serviços básicos e equipamentos sociais;

III - proporcionar melhoria nas condições urbanas da população no que se refere à acessibilidade e à mobilidade;

IV - promover o desenvolvimento sustentável com a mitigação dos custos ambientais e socioeconômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas nas cidades; e

V - consolidar a gestão democrática como instrumento e garantia da construção contínua do aprimoramento da mobilidade urbana.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES PARA A REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO

Art. 8º A política tarifária do serviço de transporte público coletivo é orientada pelas seguintes diretrizes:

I - promoção da equidade no acesso aos serviços;

II - melhoria da eficiência e da eficácia na prestação dos serviços;

III - ser instrumento da política de ocupação equilibrada da cidade de acordo com o plano diretor municipal, regional e metropolitano;

IV - contribuição dos beneficiários diretos e indiretos para custeio da operação dos serviços;

V - simplicidade na compreensão, transparência da estrutura tarifária para o usuário e publicidade do processo de revisão;

VI - modicidade da tarifa para o usuário;

VII - integração física, tarifária e operacional dos diferentes modos e das redes de transporte público e privado nas cidades;

~~VIII - articulação interinstitucional dos órgãos gestores dos entes federativos por meio de consórcios públicos; e~~

VIII - articulação interinstitucional dos órgãos gestores dos entes federativos por meio de consórcios públicos; (Redação dada pela Lei nº 13.683, de 2018)

~~IX - estabelecimento e publicidade de parâmetros de qualidade e quantidade na prestação dos serviços de transporte público coletivo.~~

IX - estabelecimento e publicidade de parâmetros de qualidade e quantidade na prestação dos serviços de transporte público coletivo; e (Redação dada pela Lei nº 13.683, de 2018)

X - incentivo à utilização de créditos eletrônicos tarifários. (Incluído pela Lei nº 13.683, de 2018)

§ 1º (VETADO).

§ 2º Os Municípios deverão divulgar, de forma sistemática e periódica, os impactos dos benefícios tarifários concedidos no valor das tarifas dos serviços de transporte público coletivo.

§ 3º (VETADO).

Art. 9º O regime econômico e financeiro da concessão e o da permissão do serviço de transporte público coletivo serão estabelecidos no respectivo edital de licitação, sendo a tarifa de remuneração da prestação de serviço de transporte público coletivo resultante do processo licitatório da outorga do poder público.

§ 1º A tarifa de remuneração da prestação do serviço de transporte público coletivo deverá ser constituída pelo preço público cobrado do usuário pelos serviços somado à receita oriunda de outras fontes de custeio, de forma a cobrir os reais custos do serviço prestado ao usuário por operador público ou privado, além da remuneração do prestador.

§ 2º O preço público cobrado do usuário pelo uso do transporte público coletivo denomina-se tarifa pública, sendo instituída por ato específico do poder público outorgante.

§ 3º A existência de diferença a menor entre o valor monetário da tarifa de remuneração da prestação do serviço de transporte público de passageiros e a tarifa pública cobrada do usuário denomina-se **deficit** ou subsídio tarifário.

§ 4º A existência de diferença a maior entre o valor monetário da tarifa de remuneração da prestação do serviço de transporte público de passageiros e a tarifa pública cobrada do usuário denomina-se **superavit** tarifário.

§ 5º Caso o poder público opte pela adoção de subsídio tarifário, o **deficit** originado deverá ser coberto por receitas extratarifárias, receitas alternativas, subsídios orçamentários, subsídios cruzados intrasetoriais e intersetoriais provenientes de outras categorias de beneficiários dos serviços de transporte, dentre outras fontes, instituídos pelo poder público delegante.

§ 6º Na ocorrência de **superavit** tarifário proveniente de receita adicional originada em determinados serviços delegados, a receita deverá ser revertida para o próprio Sistema de Mobilidade Urbana.

§ 7º Competem ao poder público delegante a fixação, o reajuste e a revisão da tarifa de remuneração da prestação do serviço e da tarifa pública a ser cobrada do usuário.

§ 8º Compete ao poder público delegante a fixação dos níveis tarifários.

§ 9º Os reajustes das tarifas de remuneração da prestação do serviço observarão a periodicidade mínima estabelecida pelo poder público delegante no edital e no contrato administrativo e incluirão a transferência de parcela dos ganhos de eficiência e produtividade das empresas aos usuários.

§ 10. As revisões ordinárias das tarifas de remuneração terão periodicidade mínima estabelecida pelo poder público delegante no edital e no contrato administrativo e deverão:

I - incorporar parcela das receitas alternativas em favor da modicidade da tarifa ao usuário;

II - incorporar índice de transferência de parcela dos ganhos de eficiência e produtividade das empresas aos usuários; e

III - aferir o equilíbrio econômico e financeiro da concessão e o da permissão, conforme parâmetro ou indicador definido em contrato.

§ 11. O operador do serviço, por sua conta e risco e sob anuência do poder público, poderá realizar descontos nas tarifas ao usuário, inclusive de caráter sazonal, sem que isso possa gerar qualquer direito à solicitação de revisão da tarifa de remuneração.

§ 12. O poder público poderá, em caráter excepcional e desde que observado o interesse público, proceder à revisão extraordinária das tarifas, por ato de ofício ou mediante provocação da empresa, caso em que esta deverá demonstrar sua cabal necessidade, instruindo o requerimento com todos os elementos indispensáveis e suficientes para subsidiar a decisão, dando publicidade ao ato.

Art. 10. A contratação dos serviços de transporte público coletivo será precedida de licitação e deverá observar as seguintes diretrizes:

- I - fixação de metas de qualidade e desempenho a serem atingidas e seus instrumentos de controle e avaliação;
- II - definição dos incentivos e das penalidades aplicáveis vinculadas à consecução ou não das metas;
- III - alocação dos riscos econômicos e financeiros entre os contratados e o poder concedente;
- IV - estabelecimento das condições e meios para a prestação de informações operacionais, contábeis e financeiras ao poder concedente; e
- V - identificação de eventuais fontes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, bem como da parcela destinada à modicidade tarifária.

Parágrafo único. Qualquer subsídio tarifário ao custeio da operação do transporte público coletivo deverá ser definido em contrato, com base em critérios transparentes e objetivos de produtividade e eficiência, especificando, minimamente, o objetivo, a fonte, a periodicidade e o beneficiário, conforme o estabelecido nos arts. 8º e 9º desta Lei.

Art. 11. Os serviços de transporte privado coletivo, prestados entre pessoas físicas ou jurídicas, deverão ser autorizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público competente, com base nos princípios e diretrizes desta Lei.

Art. 11-A. Compete exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte remunerado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei no âmbito dos seus territórios. (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)

Parágrafo único. Na regulamentação e fiscalização do serviço de transporte privado individual de passageiros, os Municípios e o Distrito Federal deverão observar as seguintes diretrizes, tendo em vista a eficiência, a eficácia, a segurança e a efetividade na prestação do serviço: (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)

I - efetiva cobrança dos tributos municipais devidos pela prestação do serviço; (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)

II - exigência de contratação de seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT); (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)

III - exigência de inscrição do motorista como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos da alínea h do inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)

Art. 11-B. O serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei, nos Municípios que optarem pela sua regulamentação, somente será autorizado ao motorista que cumprir as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)

I - possuir Carteira Nacional de Habilitação na categoria B ou superior que contenha a informação de que exerce atividade remunerada; (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)

II - conduzir veículo que atenda aos requisitos de idade máxima e às características exigidas pela autoridade de trânsito e pelo poder público municipal e do Distrito Federal; (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)

III - emitir e manter o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV); (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)

IV - apresentar certidão negativa de antecedentes criminais. (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)

Parágrafo único. A exploração dos serviços remunerados de transporte privado individual de passageiros sem o cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei e na regulamentação do poder público municipal e do Distrito Federal caracterizará transporte ilegal de passageiros. (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)

~~Art. 12. Os serviços públicos de transporte individual de passageiros, prestados sob permissão, deverão ser organizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público municipal, com base nos requisitos mínimos de segurança, de conforto, de higiene, de qualidade dos serviços e de fixação prévia dos valores máximos das tarifas a serem cobradas.~~

Art. 12. Os serviços de utilidade pública de transporte individual de passageiros deverão ser organizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público municipal, com base nos requisitos mínimos de segurança, de conforto, de higiene, de qualidade dos serviços e de fixação prévia dos valores máximos das tarifas a serem cobradas. (Redação dada pela Lei nº 12.865, de 2013)

Art. 12-A. O direito à exploração de serviços de táxi poderá ser outorgado a qualquer interessado que satisfaça os requisitos exigidos pelo poder público local. (Incluído pela Lei nº 12.865, de 2013)

§ 1º É permitida a transferência da outorga a terceiros que atendam aos requisitos exigidos em legislação municipal. (Incluído pela Lei nº 12.865, de 2013)

§ 2º Em caso de falecimento do outorgado, o direito à exploração do serviço será transferido a seus sucessores legítimos, nos termos dos arts. 1.829 e seguintes do Título II do Livro V da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). (Incluído pela Lei nº 12.865, de 2013)

§ 3º As transferências de que tratam os §§ 1º e 2º dar-se-ão pelo prazo da outorga e são condicionadas à prévia anuência do poder público municipal e ao atendimento dos requisitos fixados para a outorga. (Incluído pela Lei nº 12.865, de 2013)

Art. 12-B. Na outorga de exploração de serviço de táxi, reservar-se-ão 10% (dez por cento) das vagas para condutores com deficiência. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 1º Para concorrer às vagas reservadas na forma do **caput** deste artigo, o condutor com deficiência deverá observar os seguintes requisitos quanto ao veículo utilizado: (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

I - ser de sua propriedade e por ele conduzido; e (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

II - estar adaptado às suas necessidades, nos termos da legislação vigente. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 2º No caso de não preenchimento das vagas na forma estabelecida no **caput** deste artigo, as remanescentes devem ser disponibilizadas para os demais concorrentes. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Art. 13. Na prestação de serviços de transporte público coletivo, o poder público delegante deverá realizar atividades de fiscalização e controle dos serviços delegados, preferencialmente em parceria com os demais entes federativos.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS

Art. 14. São direitos dos usuários do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana, sem prejuízo dos previstos nas Leis nºs 8.078, de 11 de setembro de 1990, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995:

I - receber o serviço adequado, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

II - participar do planejamento, da fiscalização e da avaliação da política local de mobilidade urbana;

III - ser informado nos pontos de embarque e desembarque de passageiros, de forma gratuita e acessível, sobre itinerários, horários, tarifas dos serviços e modos de interação com outros modais; e

IV - ter ambiente seguro e acessível para a utilização do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana, conforme as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

Parágrafo único. Os usuários dos serviços terão o direito de ser informados, em linguagem acessível e de fácil compreensão, sobre:

I - seus direitos e responsabilidades;

II - os direitos e obrigações dos operadores dos serviços; e

III - os padrões preestabelecidos de qualidade e quantidade dos serviços ofertados, bem como os meios para reclamações e respectivos prazos de resposta.

Art. 15. A participação da sociedade civil no planejamento, fiscalização e avaliação da Política Nacional de Mobilidade Urbana deverá ser assegurada pelos seguintes instrumentos:

I - órgãos colegiados com a participação de representantes do Poder Executivo, da sociedade civil e dos operadores dos serviços;

II - ouvidorias nas instituições responsáveis pela gestão do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana ou nos órgãos com atribuições análogas;

III - audiências e consultas públicas; e

IV - procedimentos sistemáticos de comunicação, de avaliação da satisfação dos cidadãos e dos usuários e de prestação de contas públicas.

CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 16. São atribuições da União:

I - prestar assistência técnica e financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos desta Lei;

II - contribuir para a capacitação continuada de pessoas e para o desenvolvimento das instituições vinculadas à Política Nacional de Mobilidade Urbana nos Estados, Municípios e Distrito Federal, nos termos desta Lei;

III - organizar e disponibilizar informações sobre o Sistema Nacional de Mobilidade Urbana e a qualidade e produtividade dos serviços de transporte público coletivo;

IV - fomentar a implantação de projetos de transporte público coletivo de grande e média capacidade nas aglomerações urbanas e nas regiões metropolitanas;

V – (VETADO);

VI - fomentar o desenvolvimento tecnológico e científico visando ao atendimento dos princípios e diretrizes desta Lei; e

VII - prestar, diretamente ou por delegação ou gestão associada, os serviços de transporte público interestadual de caráter urbano.

§ 1º A União apoiará e estimulará ações coordenadas e integradas entre Municípios e Estados em áreas conurbadas, aglomerações urbanas e regiões metropolitanas destinadas a políticas comuns de mobilidade urbana, inclusive nas cidades definidas como cidades gêmeas localizadas em regiões de fronteira com outros países, observado o art. 178 da Constituição Federal.

§ 2º A União poderá delegar aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios a organização e a prestação dos serviços de transporte público coletivo interestadual e internacional de caráter urbano, desde que constituído consórcio público ou convênio de cooperação para tal fim, observado o art. 178 da Constituição Federal.

Art. 17. São atribuições dos Estados:

I - prestar, diretamente ou por delegação ou gestão associada, os serviços de transporte público coletivo intermunicipais de caráter urbano, em conformidade com o § 1º do art. 25 da Constituição Federal;

II - propor política tributária específica e de incentivos para a implantação da Política Nacional de Mobilidade Urbana; e

III - garantir o apoio e promover a integração dos serviços nas áreas que ultrapassem os limites de um Município, em conformidade com o § 3º do art. 25 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os Estados poderão delegar aos Municípios a organização e a prestação dos serviços de transporte público coletivo intermunicipal de caráter urbano, desde que constituído consórcio público ou convênio de cooperação para tal fim.

Art. 18. São atribuições dos Municípios:

I - planejar, executar e avaliar a política de mobilidade urbana, bem como promover a regulamentação dos serviços de transporte urbano;

II - prestar, direta, indiretamente ou por gestão associada, os serviços de transporte público coletivo urbano, que têm caráter essencial;

III - capacitar pessoas e desenvolver as instituições vinculadas à política de mobilidade urbana do Município; e

IV – (VETADO).

Art. 19. Aplicam-se ao Distrito Federal, no que couber, as atribuições previstas para os Estados e os Municípios, nos termos dos arts. 17 e 18.

Art. 20. O exercício das atribuições previstas neste Capítulo subordinar-se-á, em cada ente federativo, às normas fixadas pelas respectivas leis de diretrizes orçamentárias, às efetivas disponibilidades asseguradas pelas suas leis orçamentárias anuais e aos imperativos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES PARA O PLANEJAMENTO E GESTÃO DOS SISTEMAS DE MOBILIDADE URBANA

Art. 21. O planejamento, a gestão e a avaliação dos sistemas de mobilidade deverão contemplar:

I - a identificação clara e transparente dos objetivos de curto, médio e longo prazo;

II - a identificação dos meios financeiros e institucionais que assegurem sua implantação e execução;

III - a formulação e implantação dos mecanismos de monitoramento e avaliação sistemáticos e permanentes dos objetivos estabelecidos; e

IV - a definição das metas de atendimento e universalização da oferta de transporte público coletivo, monitorados por indicadores preestabelecidos.

Art. 22. Consideram-se atribuições mínimas dos órgãos gestores dos entes federativos incumbidos respectivamente do planejamento e gestão do sistema de mobilidade urbana:

I - planejar e coordenar os diferentes modos e serviços, observados os princípios e diretrizes desta Lei;

II - avaliar e fiscalizar os serviços e monitorar desempenhos, garantindo a consecução das metas de universalização e de qualidade;

III - implantar a política tarifária;

IV - dispor sobre itinerários, frequências e padrão de qualidade dos serviços;

V - estimular a eficácia e a eficiência dos serviços de transporte público coletivo;

VI - garantir os direitos e observar as responsabilidades dos usuários; e

VII - combater o transporte ilegal de passageiros.

Art. 23. Os entes federativos poderão utilizar, dentre outros instrumentos de gestão do sistema de transporte e da mobilidade urbana, os seguintes:

I - restrição e controle de acesso e circulação, permanente ou temporário, de veículos motorizados em locais e horários predeterminados;

II - estipulação de padrões de emissão de poluentes para locais e horários determinados, podendo condicionar o acesso e a circulação aos espaços urbanos sob controle;

III - aplicação de tributos sobre modos e serviços de transporte urbano pela utilização da infraestrutura urbana, visando a desestimular o uso de determinados modos e serviços de mobilidade, vinculando-se a receita à aplicação exclusiva em infraestrutura urbana destinada ao transporte público coletivo e ao transporte não motorizado e no financiamento do subsídio público da tarifa de transporte público, na forma da lei;

IV - dedicação de espaço exclusivo nas vias públicas para os serviços de transporte público coletivo e modos de transporte não motorizados;

V - estabelecimento da política de estacionamentos de uso público e privado, com e sem pagamento pela sua utilização, como parte integrante da Política Nacional de Mobilidade Urbana;

VI - controle do uso e operação da infraestrutura viária destinada à circulação e operação do transporte de carga, concedendo prioridades ou restrições;

VII - monitoramento e controle das emissões dos gases de efeito local e de efeito estufa dos modos de transporte motorizado, facultando a restrição de acesso a determinadas vias em razão da criticidade dos índices de emissões de poluição;

VIII - convênios para o combate ao transporte ilegal de passageiros; e

IX - convênio para o transporte coletivo urbano internacional nas cidades definidas como cidades gêmeas nas regiões de fronteira do Brasil com outros países, observado o art. 178 da Constituição Federal.

Art. 24. O Plano de Mobilidade Urbana é o instrumento de efetivação da Política Nacional de Mobilidade Urbana e deverá contemplar os princípios, os objetivos e as diretrizes desta Lei, bem como:

I - os serviços de transporte público coletivo;

II - a circulação viária;

~~III - as infraestruturas do sistema de mobilidade urbana;~~

III - as infraestruturas do sistema de mobilidade urbana, incluindo as ciclovias e ciclofaixas;

(Redação dada pela Lei nº 13.683, de 2018)

IV - a acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade;

V - a integração dos modos de transporte público e destes com os privados e os não motorizados;

VI - a operação e o disciplinamento do transporte de carga na infraestrutura viária;

VII - os polos geradores de viagens;

VIII - as áreas de estacionamentos públicos e privados, gratuitos ou onerosos;

IX - as áreas e horários de acesso e circulação restrita ou controlada;

X - os mecanismos e instrumentos de financiamento do transporte público coletivo e da infraestrutura de mobilidade urbana; e

XI - a sistemática de avaliação, revisão e atualização periódica do Plano de Mobilidade Urbana em prazo não superior a 10 (dez) anos.

§ 1º Em Municípios acima de 20.000 (vinte mil) habitantes e em todos os demais obrigados, na forma da lei, à elaboração do plano diretor, deverá ser elaborado o Plano de Mobilidade Urbana, integrado e compatível com os respectivos planos diretores ou neles inserido.

§ 2º Nos Municípios sem sistema de transporte público coletivo ou individual, o Plano de Mobilidade Urbana deverá ter o foco no transporte não motorizado e no planejamento da infraestrutura urbana destinada aos deslocamentos a pé e por bicicleta, de acordo com a legislação vigente.

~~§ 3º O Plano de Mobilidade Urbana deverá ser integrado ao plano diretor municipal, existente ou em elaboração, no prazo máximo de 3 (três) anos da vigência desta Lei.~~

~~§ 3º O Plano de Mobilidade Urbana deverá ser integrado ao plano diretor municipal, existente ou em elaboração, no prazo máximo de sete anos, contado da data de vigência desta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 748, de 2016) — Vigência encerrada~~

~~§ 3º O Plano de Mobilidade Urbana deverá ser compatibilizado com o plano diretor municipal, existente ou em elaboração, no prazo máximo de 6 (seis) anos da entrada em vigor desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.406, de 2016)~~

~~§ 3º O Plano de Mobilidade Urbana será compatibilizado com o plano diretor municipal, existente ou em elaboração, no prazo máximo de sete anos, contado da data de entrada em vigor desta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 818, de 2018)~~

§ 3º O Plano de Mobilidade Urbana deverá ser compatibilizado com o plano diretor municipal, existente ou em elaboração, no prazo máximo de 6 (seis) anos da entrada em vigor desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.406, de 2016)

~~§ 4º Os Municípios que não tenham elaborado o Plano de Mobilidade Urbana na data de promulgação desta Lei terão o prazo máximo de 3 (três) anos de sua vigência para elaborá-lo. Findo o prazo, ficam impedidos de receber recursos orçamentários federais destinados à mobilidade urbana até que atendam à exigência desta Lei.~~

~~§ 4º Os Municípios que não tenham elaborado o Plano de Mobilidade Urbana até a data de promulgação desta Lei terão o prazo máximo de sete anos, contado da data de sua entrada em vigor, para elaborá-lo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 748, de 2016) — Vigência encerrada~~

~~§ 4º Os Municípios que não tenham elaborado o Plano de Mobilidade Urbana até a data de promulgação desta Lei terão o prazo máximo de 6 (seis) anos de sua entrada em vigor para elaborá-lo, findo o qual ficam impedidos de receber recursos orçamentários federais destinados à mobilidade urbana, até que atendam à exigência desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.406, de 2016)~~

~~§ 4º Os Municípios que não tenham elaborado o Plano de Mobilidade Urbana até a data de entrada em vigor desta Lei terão o prazo máximo de sete anos, contado da data de sua entrada em vigor, para elaborá-lo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 818, de 2018)~~

§ 4º Os Municípios que não tenham elaborado o Plano de Mobilidade Urbana até a data de promulgação desta Lei terão o prazo máximo de 7 (sete) anos de sua entrada em vigor para elaborá-lo, findo o qual ficarão impedidos de receber recursos orçamentários federais destinados à mobilidade urbana até que atendam à exigência desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.683, de 2018)

~~§ 5º Encerrado o prazo a que se refere o § 4º, os Municípios ficam impedidos de receber recursos orçamentários federais destinados à mobilidade urbana até que atendam à exigência estabelecida nesta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 748, de 2016) — Vigência encerrada~~

§ 5º O Plano de Mobilidade Urbana deverá contemplar medidas destinadas a atender aos núcleos urbanos informais consolidados, nos termos da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017. (Incluído pela Lei nº 13.683, de 2018)

~~§ 6º Os Municípios que descumprirem o prazo previsto no § 4º ficarão impedidos de receber recursos federais destinados à mobilidade urbana até que seja elaborado o plano a que refere o **caput**. (Incluído pela Medida Provisória nº 818, de 2018)~~

§ 6º (VETADO). (Redação dada pela Lei nº 13.683, de 2018)

CAPÍTULO VI

DOS INSTRUMENTOS DE APOIO À MOBILIDADE URBANA

Art. 25. O Poder Executivo da União, o dos Estados, o do Distrito Federal e o dos Municípios, segundo suas possibilidades orçamentárias e financeiras e observados os princípios e diretrizes desta Lei, farão constar dos respectivos projetos de planos plurianuais e de leis de diretrizes orçamentárias as ações programáticas e instrumentos de apoio que serão utilizados, em cada período, para o aprimoramento dos sistemas de mobilidade urbana e melhoria da qualidade dos serviços.

Parágrafo único. A indicação das ações e dos instrumentos de apoio a que se refere o **caput** será acompanhada, sempre que possível, da fixação de critérios e condições para o acesso aos recursos financeiros e às outras formas de benefícios que sejam estabelecidos.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. Esta Lei se aplica, no que couber, ao planejamento, controle, fiscalização e operação dos serviços de transporte público coletivo intermunicipal, interestadual e internacional de caráter urbano.

Art. 27. (VETADO).

Art. 28. Esta Lei entra em vigor 100 (cem) dias após a data de sua publicação.

Brasília, 3 de janeiro de 2012; 191^º da Independência e 124^º da República.

DILMA ROUSSEFF

Nelson Henrique Barbosa Filho

Paulo Sérgio Oliveira Passos

Paulo Roberto dos Santos Pinto

Eva Maria Cella Dal Chiavon

Cezar Santos Alvarez

Roberto de Oliveira Muniz

Este texto não substitui o publicado no DOU de 4.1.2012

*



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 06/11/2017

LEI Nº 5792, DE 8 DE SETEMBRO DE 2016.

(Regulamentada pelo Decreto nº 153/2017)

"Disciplina o serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel na modalidade táxi, no Município de Araguari, dando outras providências."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei disciplina o serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel na modalidade táxi, no Município de Araguari, em consonância com as Leis Federais de nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 2º A exploração do serviço de transporte individual de passageiros em veículos automotivos de aluguel na modalidade táxi será realizada, por prazo determinado, mediante procedimento licitatório, por meio da outorga de permissão às pessoas físicas, devidamente inscritas como motoristas autônomos no cadastro municipal de contribuintes.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - permuta de veículos: troca de veículos cadastrados no sistema de táxi, realizada entre os permissionários;

II - permuta de pontos: troca de pontos regulamentados no sistema de táxi, realizada entre os permissionários, com a anuência do órgão gerenciador;

III - remanejamento de pontos: mudança de localização do ponto;

IV - remanejamento de vagas: desocupação de uma vaga pelo permissionário de um ponto, a fim de ocupar vaga existente em outro ponto.

Art. 3º As atividades de planejamento, gerenciamento e fiscalização do serviço de que trata esta Lei, serão exercidas exclusivamente pela Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana - SETTRANS, na qualidade de órgão gerenciador.

Parágrafo único. O órgão gerenciador poderá baixar normas de natureza regulamentar à presente Lei.

Art. 4º A exploração do serviço de que trata esta Lei, será realizada em caráter contínuo e permanente, comprometendo-se o permissionário com a sua regularidade, continuidade, eficiência, atualidade, generalidade, cortesia, segurança, higiene, conforto e urbanidade na sua prestação.

Art. 5º Correrá por conta do permissionário todas e quaisquer despesas decorrentes da permissão, inclusive as relativas à pessoal, operação, manutenção, tributos e demais encargos.

Parágrafo único. O regime de trabalho entre permissionário e condutor auxiliar será estabelecido de acordo com a legislação vigente e suas posteriores alterações.

Art. 6º A SETTRANS deverá expedir os documentos e certidões relativas aos permissionários, que viabilizem o acesso a subsídios, descontos e isenções, inerentes ao exercício da profissão de taxista.

Capítulo II DO TERMO DE PERMISSÃO

Art. 7º O serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel, na modalidade táxi no Município de Araguari, será prestado por permissão do Poder Público através do instrumento jurídico de contrato administrativo de permissão de serviço de público.

§ 1º A outorga da permissão é ato unilateral do Chefe do Poder Executivo, concedida por tempo determinado, mediante processo licitatório e somente transferível por sucessão legal hereditária e vedada a subpermissão.

§ 2º A alteração no número de permissões para o serviço de transporte individual de passageiros do Município somente será autorizada pelo Prefeito de Araguari após estudos da Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana que comprovem sua viabilidade técnica e econômica, respeitado o devido processo licitatório.

§ 3º A alteração de que trata o parágrafo anterior obedecerá a proporção de até 1(um) táxi para cada 2.500 (dois mil e quinhentos) habitantes.

§ 4º Para efeitos do parágrafo anterior, o número de habitantes será aquele apurado ou estimado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 8º Será outorgada somente uma permissão por pessoa física, formalizada através de termo próprio.

§ 1º A transferência somente se dará por sucessão ou por invalidez e seguirão as normas contidas nesta Lei.

§ 2º Em nenhuma hipótese caberá indenização por parte do Poder Público em virtude de revogação ou extinção de permissão anteriormente outorgada.

§ 3º As permissões cassadas, revogadas ou aquelas que o permissionário desistir, serão revertidas ao Município e, a critério da Administração, serão oferecidas a terceiros, mediante licitação.

Art. 9º A permissão terá duração de 5 (cinco) anos, podendo esse prazo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, condicionada a prorrogação:

I - à prévia reavaliação do serviço prestado pelo permissionário no período antecedente;

II - à comprovação do preenchimento dos requisitos previstos nesta Lei.

§ 1º A partir da data de publicação desta Lei, as permissões concedidas anteriormente e em vigor, bem

como as transferidas por sucessão, invalidez e ou falecimento do seu titular, terão seu prazo de vigência regulamentado na forma desta Lei.

§ 2º Em nenhuma hipótese caberá indenização por parte do Poder Público em virtude de reversão ao seu patrimônio, revogação ou extinção de permissão anteriormente outorgada.

§ 3º No prazo de que trata este artigo, caso ocorra a incapacidade do permissionário resultando em sua aposentadoria por invalidez, poderá ser requerida a transferência da permissão na forma desta Lei.

Art. 10 A transferência da delegação, que se dará pelo prazo da outorga, será autorizada nos casos abaixo relacionados, mediante anuência prévia do órgão gerenciador:

I - transferência da permissão, mediante o atendimento de todos os requisitos preenchidos previstos nesta Lei;

II - em caso de falecimento do permissionário a transferência da permissão aos seus sucessores legítimos, nos termos dos arts. 1.829 e seguintes da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil Brasileiro e suas alterações, se dará mediante requerimento protocolado junto a SETTRANS no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contados da data do falecimento;

III - transferência da permissão ao cônjuge ou filhos, mediante requerimento protocolado junto à SETTRANS, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contados da aposentadoria por invalidez.

§ 1º A transferência ao sucessor somente será permitida caso o novo permissionário seja o condutor principal, podendo ser cadastrado condutor auxiliar, na forma desta Lei.

§ 2º Nas hipóteses elencadas nos incisos II e III, deste artigo, o novo permissionário ou o condutor auxiliar por ele indicado, deverá comprovar o preenchimento dos requisitos previstos nesta Lei.

§ 3º Em caso de falecimento do permissionário, até que se conclua o inventário dos bens, a permissão ficará a cargo do inventariante legalmente constituído.

§ 4º Nas hipóteses de transferência constantes nos incisos II e III, deste artigo, caso o novo permissionário não preencha os requisitos legais da permissão para se cadastrar como condutor principal, este deverá apresentar documentação que assim o qualifique, no prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias, e permanecerá como responsável pela permissão, devendo cadastrar condutores auxiliares, até o limite de 2 (dois), que comprovadamente preencham os requisitos desta Lei.

§ 5º Após a conferência da documentação pela SETTRANS e, constatado o preenchimento dos requisitos legais, será elaborado novo Termo de Permissão, constando a aquisição mediante transferência, seja por sucessão ou invalidez.

§ 6º O novo permissionário sub-roga-se nos direitos e obrigações do permissionário original, nos termos desta Lei.

§ 7º Não será autorizada a transferência administrativa da permissão, enquanto pender discussão judicial acerca de sua titularidade.

Art. 11 Para cada permissão outorgada será admitido apenas um único veículo de propriedade do permissionário, sendo admitido o arrendamento mercantil ou outras formas de financiamento.

Parágrafo único. A entrada, a retirada, a permuta, a substituição, bem como qualquer alteração realizada no veículo, deverá ser precedida de vistoria e prévia autorização do órgão gerenciador.

Art. 12 É facultado ao permissionário renunciar a permissão sem que essa renúncia possa constituir

em seu favor ou em favor de terceiros, direito de qualquer natureza.

§ 1º A renúncia deverá ser comunicada formalmente à SETTRANS, após a quitação de tributos, multas e demais encargos relativos à prestação do serviço.

§ 2º Deferida a renúncia por parte do órgão gerenciador ela se tornará irrevogável, retornando a permissão imediatamente ao Poder Público permitente.

Art. 13 O Termo de Permissão poderá ser cancelado por ato unilateral do Poder Público permitente, em razão de justificado interesse público, sem prejuízo das demais sanções previstas nesta Lei e demais legislações pertinentes.

Capítulo III DO CADASTRO PÚBLICO DOS CONDUTORES

Art. 14 A SETTRANS manterá registros de todos os condutores permissionários e auxiliares do Sistema de Táxi.

Art. 15 Para se cadastrar, o permissionário deverá apresentar cópia xerográfica, da seguinte documentação:

- I - Carteira de identidade;
- II - CPF;
- III - Carteira Nacional de Habilitação - CNH adequada, em uma das categorias B, C, D ou E, constando a expressão "exerce atividade remunerada", e dentro do prazo de validade;
- IV - certidão negativa de antecedentes criminais;
- V - atestado de antecedentes emitido pela Polícia Civil;
- VI - duas fotos 3x4 recentes;
- VII - contribuição sindical;
- VIII - comprovante de inscrição no cadastro municipal de contribuinte como taxista;
- IX - certidão Negativa de Débito com o Município;
- X - certificado de propriedade do veículo-CRV;
- XI - certificado de registro e licenciamento de veículo - CRLV vigente;
- XII - atestado de aferição do taxímetro;
- XIII - comprovante de quitação eleitoral;
- XIV - título de eleitor;
- XV - inscrição no INSS como autônomo;
- XVI - comprovante de pagamento, atualizado, da contribuição para o INSS como autônomo;
- XVII - atestado de sanidade física e mental expedido por médico do trabalho;

XVIII - apólice de seguro contra riscos para condutores, passageiros e terceiros, por danos físicos e materiais, dentro do prazo de validade, podendo o seguro ser efetivado de forma coletiva;

XIX - comprovante de endereço.

§ 1º Para fins de cadastro, o condutor auxiliar deverá apresentar cópia xerográfica da seguinte documentação:

I - Carteira de identidade;

II - CPF;

III - Carteira Nacional de Habilitação - CNH adequada, em uma das categorias B, C, D ou E, constando a expressão "exerce atividade remunerada", e dentro do prazo de validade;

IV - certidão negativa de antecedentes criminais;

V - atestado de antecedentes emitido pela Polícia Civil;

VI - duas fotos 3x4 recentes;

VII - contribuição sindical;

VIII - comprovante de inscrição no cadastro municipal de contribuinte como motorista;

IX - certidão Negativa de Débito com o Município;

X - comprovante de quitação eleitoral;

XI - título de eleitor;

XII - atestado de sanidade física e mental expedido por médico do trabalho;

XIII - comprovante de endereço;

XIV - inscrição no INSS como autônomo;

XV - comprovante de pagamento, atualizado, da contribuição para o INSS, como autônomo.

§ 2º O permissionário será responsável por todo e qualquer ato praticado por condutores auxiliares a seu serviço.

§ 3º Caberá ao condutor permissionário:

I - movimentar sua pasta, requerer, solicitar, retirar e assinar os documentos relativos ao seu cadastro pessoal e dos condutores auxiliares a seu serviço;

II - alterar, requerer, solicitar, retirar e assinar documentos referentes ao veículo vinculado à sua permissão;

III - solicitar o encaminhamento de vistoria do veículo, podendo tal atribuição ser delegada ao condutor auxiliar;

IV - manter atualizada sua documentação junto ao órgão gerenciador.

§ 4º O recadastramento do permissionário e dos condutores auxiliares deverá ser realizado anualmente, junto ao órgão gerenciador.

Art. 16 Compete ao permissionário a prestação direta do serviço por, no mínimo, 44 (quarenta e quatro) horas semanais, cabendo ao condutor auxiliar, complementar e dar continuidade ao trabalho do condutor principal.

§ 1º É facultada a inclusão de até 2 (dois) condutores auxiliares, para cada veículo cadastrado no sistema, para melhor prestação dos serviços.

§ 2º Em caso de incapacidade temporária, o permissionário deverá apresentar atestado médico ao órgão gerenciador para cada período de afastamento, até que seja considerado apto para o retorno ao serviço.

§ 3º Durante a incapacidade temporária do permissionário o serviço será prestado pelo condutor auxiliar.

§ 4º Se da incapacidade do permissionário resultar a aposentadoria por invalidez, comprovada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS fica autorizada a transferência da outorga na forma prevista no art. 10 desta Lei.

§ 5º Os dirigentes sindicais e das cooperativas que possuem obrigações assumidas na direção destas instituições, eleitos por seus pares, ficam desobrigados da obrigação constante do caput.

Art. 17 Nos pontos a prestação dos serviços de táxi deverá ser de, no mínimo, 12 (doze) horas.

Art. 18 Os condutores auxiliares poderão trabalhar para mais de um permissionário em mais de um ponto, mediante prévia anuência do órgão gerenciador.

Parágrafo único. Anualmente e à época da vistoria dos veículos, o condutor auxiliar deverá promover o seu recadastramento junto ao órgão gerenciador, sob pena de responsabilidade.

Art. 19 Os permissionários poderão organizar-se, juridicamente, para prestarem os serviços de radiotáxi, com prévia autorização do órgão gerenciador, nos termos do Capítulo X desta Lei.

Capítulo IV DAS TARIFAS TAXIMÉTRICAS

Art. 20 A fixação da tarifa taximétrica será feita por decreto do Poder Executivo e seu reajuste far-se-á de acordo com a necessidade em estabelecer o equilíbrio econômico do sistema.

Art. 21 O valor da tarifa a ser cobrada do usuário, pelo percurso efetuado, será aquele registrado no taxímetro ou tabela taximétrica autorizada pelo órgão gerenciador, ao término da utilização do serviço.

§ 1º Será obrigatória a disponibilização da tabela em local visível para o usuário, durante a prestação do serviço.

§ 2º A tabela taximétrica deverá ser substituída imediatamente após o reajuste da tarifa ou quando se encontrar avariada.

Art. 22 Para efeito de remuneração do serviço prestado, com base na tarifa decretada, o serviço de táxi fará uso de bandeiras taximétricas nas seguintes condições:

I - bandeira 1 (um): nos dias úteis, das 6:00 às 20:00 horas, nos limites do perímetro urbano;

II - bandeira 2 (dois):

- a) nos dias úteis, das 20:00 às 6:00 horas;
- b) aos sábados, a partir das 12:00 horas;
- c) domingos e feriados nacionais e municipais, em qualquer horário.

§ 1º Na prestação do serviço de táxi, em casos especiais restritos a viagens intermunicipais, poderá ser combinada com o usuário, a tarifa a ser paga.

§ 2º No Município de Araguari será aplicada obrigatoriamente a tarifa prevista no taxímetro, salvo para prestação de serviço por prazo determinado, mediante contrato, situação em que poderá ser cobrada tarifa diferenciada com redução de até 10% (dez por cento).

Art. 23 O valor da UT - Unidade Taximétrica, equivale à quilometragem rodada.

Art. 24 Os veículos destinados ao serviço de táxi são obrigados ao uso do taxímetro, como meio de remuneração, segundo tarifa decretada.

§ 1º Compete ao Instituto Nacional de Pesos e Medidas executar, através de sua agência, a aferição e definição da utilização adequada do aparelho do taxímetro.

§ 2º A aferição do taxímetro pode ser exigida pelo órgão gerenciador, a qualquer momento, sendo obrigatória a sua apresentação no momento da vistoria.

Art. 25 As bandeiras taximétricas, observados o dia da semana e horário, somente poderão ser acionadas após o usuário estar devidamente acomodado no interior do veículo, sendo desativadas ao término da viagem.

Art. 26 A tabela de tarifa elaborada, confeccionada e distribuída pelo órgão gerenciador, conterá:

- I - número do decreto que autorizou o reajuste tarifário e a data de entrada em vigor;
- II - indicação que é proibido o uso de fotocópia;
- III - informação sobre utilização de bandeira II;
- IV - proibição da cobrança do transporte de equipamento de uso próprio de deficiente físico;
- V - número de telefone para reclamações;
- VI - tabela indicando a quantidade de UT - Unidade Taximétrica;
- VII - carimbo e assinatura do órgão gerenciador.

Capítulo V DOS DEVERES E DIREITOS DOS CONDUTORES

Art. 27 São deveres do condutor permissionário e de seus condutores auxiliares:

- I - fornecer à Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana, dados estatísticos e quaisquer outras informações que forem solicitadas para fins de controle e fiscalização;
- II - atender às obrigações fiscais, tributárias e previdenciárias;
- III - cumprir e fazer cumprir a presente Lei, bem como as demais normas legais pertinentes,

observadas rigorosamente as especificações e características da exploração do serviço permitido;

IV - tratar com polidez e urbanidade os passageiros, prepostos, os outros permissionários, os agentes e fiscais da lei e o público em geral;

V - participar de programas e cursos destinados aos profissionais de táxi, qualificando e aperfeiçoando a prestação do serviço;

VI - responsabilizar-se pelas despesas decorrentes do serviço, manutenção, encargos sociais e previdenciários, bem como aqueles decorrentes das despesas da compra e venda de equipamentos para garantir os níveis de segurança do serviço;

VII - manter atualizadas as informações relativas à sua pessoa;

VIII - manter o veículo em boas condições de tráfego, segurança, higiene e conservação, atendendo também os padrões de programação visual definidos pela SETTRANS;

IX - ter idoneidade e bons costumes;

X - cumprir, o condutor permissionário, a prestação direta do serviço, na forma do art. 16, desta Lei, cabendo ao condutor auxiliar complementar e dar continuidade ao trabalho do titular;

XI - atender, de imediato, às determinações das autoridades competentes, apresentando os documentos e ao serviço, quando solicitados;

XII - descaracterizar o veículo e submetê-lo à vistoria, quando da baixa do seu cadastramento no sistema, providenciando a comprovação de baixa na placa de categoria aluguel ou da transferência do veículo;

XIII - portar, quando em serviço, o Termo de Permissão, alvará de estacionamento, licenciamento anual em vigor do veículo, comprovante de aferição do taxímetro, Carteira Nacional de Habilitação e Cartão de Identificação, dentro do prazo de validade;

XIV - não concorrer com os demais serviços públicos;

XV - trajar-se adequadamente;

XVI - não deter autorização, permissão, ou concessão de caráter comercial, no Município de Araguari;

XVII - não estar cadastrado como titular ou auxiliar em qualquer outro serviço de transporte de caráter público;

XVIII - apresentar comprovante de quitação com o INSS como autônomo;

XIX - apresentar apólice de seguro contra riscos para condutores, passageiros e terceiros por danos físicos e materiais, dentro do prazo de validade;

XX - permitir e facilitar a SETTRANS o exercício de suas funções, inclusive o acesso ao veículo e locais onde o mesmo estiver;

XXI - renovar o alvará de estacionamento a época da vistoria ou quando houver troca de veículo;

XXII - cumprir fielmente a legislação do Código de Trânsito Brasileiro;

XXIII - estacionar somente no ponto em que for cadastrado, exceto nos casos de ponto livre a serem regulamentados após estudos do órgão de gerência.

Art. 28 São direitos dos permissionários e de seus auxiliares:

- I - utilizar qualquer ponto de categoria livre criado pelo órgão de gerência;
- II - solicitar junto à SETTRANS, certidões, declarações e demais documentos que possibilitem a comprovação da atividade de condutor autônomo de veículos de transporte individual de passageiros por táxi, bem como propiciar a obtenção de isenções, subsídios e descontos inerentes à profissão.

Capítulo VI DOS USUÁRIOS

Art. 29 São direitos dos usuários:

- I - escolher o veículo ou a pessoa autorizada para realizar o seu transporte;
- II - no caso de solicitação de chamada por telefone, ter o taxímetro ligado somente quando adentrar ao veículo;
- III - ser tratado com polidez e urbanidade pelos prestadores de serviço e agentes públicos;
- IV - sugerir mudanças para melhoria do sistema;
- V - reclamar, junto ao órgão gerenciador sobre irregularidade na prestação de serviço.

Capítulo VII DOS VEÍCULOS

Art. 30 Os veículos para utilização no serviço de táxi deverão ter idade máxima de 7 (sete) anos, contados do ano de fabricação e ser dotados, obrigatoriamente, de:

- I - equipamento luminoso com a inscrição "TÁXI", justaposto sobre o teto do veículo;
- II - taxímetro devidamente lacrado pela autoridade competente;
- III - selo de vistoria ou documento equivalente, outorgado pela SETTRANS, que demonstre a regularidade do veículo junto ao órgão gerenciador;
- IV - tabela da tarifa taximétrica em vigor;
- V - programação visual com plotagem de faixa lateral em toda extensão da carroceria em ambos os lados, número de inscrição da permissão, número do ponto; em se tratando de veículos adaptados e radiotáxi o símbolo e a logo desta, tudo em conformidade com o LayAut a ser estabelecidos pelo órgão gerenciador;
- VI - dístico "É Proibido Fumar", fixado em local visível;
- VII - quatro portas;
- VIII - inscrição de contato telefônico da SETTRANS junto na tabela de tarifa taximétrica.

§ 1º Após a publicação desta Lei, os veículos com idade superior a 7 (sete) anos, contados do ano de fabricação, terão prazo de até 1 (um) ano para se adequarem a presente Lei.

§ 2º No caso de condutores portadores de deficiência física, serão aceitos veículos adaptados, em

conformidade com a legislação vigente.

§ 3º Os veículos destinados ao transporte individual de passageiros por táxi deverão ser de cor prata ou branca, sendo admitidas outras cores até o momento da sua substituição no sistema, respeitado os prazos desta Lei.

§ 4º Os referidos veículos deverão ser licenciados no Município de Araguari.

§ 5º A SETTRANS poderá, a qualquer tempo, exigir outros equipamentos que entender necessários à prestação do serviço de táxi.

Art. 31 A inclusão ou a substituição de veículos será processada obrigatoriamente por veículos que tenham no máximo 3 (três) anos de fabricação do ano vigente.

§ 1º A troca de veículo em operação no serviço de táxi, deve ser requerida pelo condutor permissionário, e somente será permitida após vistoria e aprovação do órgão gerenciador.

§ 2º O veículo deverá ser obrigatoriamente substituído até o dia 31 de dezembro do ano em que completar 7 (sete) anos de fabricação, conforme nota fiscal de compra ou ano de fabricação constante no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos - CRLV do veículo.

§ 3º Poderá o prazo constante no parágrafo anterior ser prorrogado por, no máximo, 1 (um) ano, mediante solicitação do permissionário, a critério do órgão gerenciador e mediante vistoria.

§ 4º A substituição de veículos deverá ser processada por veículos com idade igual ou inferior ao substituído, levando em consideração o estabelecido no caput deste artigo.

Art. 32 É permitido o uso de propaganda nos táxis de acordo com as normas estabelecidas em regulamento pelo órgão gerenciador.

Parágrafo único. É proibida a colocação de qualquer legenda, representação gráfica, foto ou inscrições nas partes internas ou externas do veículo, exceto nos casos em que houver autorização do órgão gerenciador.

Art. 33 Os condutores permissionários poderão requerer licença do serviço de táxi, por prazo determinado, nos seguintes casos:

I - furto do veículo: até 360 (trezentos e sessenta) dias;

II - acidente grave ou destruição total: até 180 (cento e oitenta) dias;

III - substituição regular do veículo e curso de reciclagem por motivo de pontuação da Carteira Nacional de Habilitação junto ao DETRAN: até 90 (noventa) dias;

IV - demais casos: até 30 (trinta) dias.

§ 1º Os prazos previstos nos incisos II, III e IV, deste artigo, poderão ser prorrogados por igual período a critério da SETTRANS.

§ 2º A não observação dos prazos dispostos neste artigo, implicará em multa no valor de 120 (cento e vinte) UFRA's.

§ 3º Aplicada a multa prevista no parágrafo anterior, a SETTRANS fixará prazo para o condutor permissionário apresentar a documentação do veículo, nos termos desta Lei.

§ 4º A omissão por parte do condutor permissionário em apresentar a documentação do veículo, no prazo determinado pela SETTRANS, ensejará na revogação do Termo de Permissão.

Capítulo VIII DOS DOCUMENTOS

Art. 34 São de porte obrigatório, durante a prestação do serviço de transporte individual de passageiros por táxi no Município de Araguari:

I - selo de vistoria ou documento equivalente, destinado a representar a regularidade dos veículos destinados à execução do serviço em táxi, sendo a elaboração, confecção e distribuição de competência exclusiva da SETTRANS;

II - cartão de identificação ou documento equivalente com foto, destinado a conferir regularidade ao condutor de veículo de táxi;

III - alvará de estacionamento ou documento equivalente, destinado a permitir o estacionamento do veículo no ponto ao qual está alocado;

IV - tabela de tarifa taximétrica;

V - decreto de fixação de tarifa taximétrica.

§ 1º Os documentos de que trata este artigo serão liberados aos condutores permissionários que estiverem regularizados perante o órgão gerenciador.

§ 2º O cartão de identificação será concedido com validade de um ano.

§ 3º A validade do cartão de identificação poderá ser inferior a um ano, coincidindo neste caso, com a validade do exame médico constante da Carteira Nacional de Habilitação.

§ 4º No cartão de identificação do permissionário, constará, além de dados pessoais, o número da placa do veículo para o qual estará o condutor habilitado a conduzir, o número da permissão outorgada e de seu ponto de estacionamento.

§ 5º No cartão de identificação do condutor auxiliar deverá constar, pelo menos, a permissão principal a qual está vinculado, além de dados pessoais.

§ 6º O alvará de estacionamento:

I - destina-se a possibilitar o funcionamento do serviço;

II - terá prazo de validade anual, devendo seu vencimento ser compatível com a data de realização das vistorias anuais obrigatórias;

III - é documento de porte obrigatório outorgado pelo órgão gerenciador;

IV - deverá ser renovado anualmente, ou quando houver troca de veículo;

V - somente será expedido para os veículos aprovados em vistoria.

Capítulo IX DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Art. 35 Os pontos de estacionamento e a quantidade de veículos permitidos em cada ponto serão

estabelecidos pelo Município de Araguari, mediante decreto, tendo em vista o interesse público.

Art. 36 Os pontos de estacionamento são divididos em duas categorias:

I - privativos: aqueles que só podem ser ocupados pelos veículos do serviço de táxi, conforme previamente definido no Termo de Permissão;

II - livres: podem ser ocupados por qualquer veículo de táxi, obedecendo ao limite máximo estabelecido para cada ponto.

Art. 37 Os pontos de estacionamento poderão, a qualquer tempo e a critério do Município, ser extintos, remanejados, ter alterada sua categoria, bem como ter reduzidos ou ampliados os limites de veículos neles permitidos.

Art. 38 A cessão, a permuta ou remanejamento de pontos de estacionamento, processados à revelia do órgão gerenciador, serão considerados sem efeito, importando em sanções aos infratores, sem prejuízo das demais cominações legais.

Art. 39 Os pontos de estacionamento de táxi serão identificados por placas de sinalização contendo o número do ponto e a quantidade de vagas.

Art. 40 O profissional do táxi deverá embarcar passageiros no ponto de estacionamento referente à sua permissão, exceto nos casos de atendimento mediante chamada à distância e nos pontos livres.

Art. 41 O órgão gerenciador poderá implantar pontos de táxi de estacionamento livre provisoriamente para atender a necessidades ocasionais, fixando sua duração e demais características.

Art. 42 A escolha entre os condutores permissionários, quando da ampliação do número de vagas, remanejamento de um ou mais permissionários e de localização e criação de novos pontos, sem implicar em aumento do número de permissões, proceder-se-á por meio de processo seletivo interno do serviço de táxi.

§ 1º Entende-se por remanejamento de ponto de estacionamento a adequação de locais, visando ao melhor atendimento da demanda.

§ 2º O remanejamento de permissionários sempre visará ao melhor atendimento e não implicará, obrigatoriamente, no remanejamento de ponto de estacionamento.

§ 3º O processo seletivo interno será disciplinado mediante portaria.

§ 4º No caso de empate, dar-se-á preferência aos condutores permissionários que comprovadamente estejam designados em pontos de baixa demanda, aos mais antigos.

§ 5º O permissionário remanejado para outra localidade mediante a seleção a que concorreu, perderá o direito à vaga anterior.

Capítulo X DO SERVIÇO DE RADIOTÁXI

Art. 43 O sistema de radiotáxi consiste na adaptação, em cada veículo de um aparelho de rádio transmissor e receptor, o qual funcionará conjugado a uma estação central, que receberá por telefone as chamadas dos usuários, e as transmitirá pelo rádio aos veículos subordinados ao sistema, para atendimento, observando-se aquele que se encontrar mais próximo do local chamado.

Art. 44 Entende-se por serviço de táxi acessível aquele prestado por veículos dotados de equipamento

próprio para o transporte de usuários com deficiência ou mobilidade reduzida, cuja locomoção, por meio de veículos comuns, lhes cause desconforto.

Art. 45 O órgão gerenciador emitirá normas relativas ao transporte de táxi acessível mediante decreto.

Art. 46 O serviço de radiotáxi dependerá de prévia autorização do órgão gerenciador, após análise da seguinte documentação:

I - estatuto ou contrato social e posteriores alterações;

II - autorização do órgão competente para funcionamento do sistema de rádio comunicação;

III - alvará de funcionamento;

IV - comprovante de localização;

V - CNPJ;

VI - certidão negativa do cartório de protesto relativa a cooperativa ou empresa;

VII - certidão negativa de débitos com o Município;

VIII - certidão negativa para o FGTS, relativa aos funcionários;

IX - certidão negativa com o INSS;

X - certidão negativa de débitos com a fazenda federal;

XI - certidão negativa de débito com a fazenda estadual;

XII - relação dos permissionários que integram a cooperativa ou empresa;

XIII - regulamento interno próprio, com visto de anuência da SETTRANS.

Parágrafo único. A pessoa jurídica prestadora do serviço de radiotáxi deve ser composta por permissionários do serviço de transporte individual de passageiros de veículos de aluguel, na modalidade táxi, na forma desta Lei.

Art. 47 Somente depois de cumpridas as exigências do artigo anterior, o serviço de radiotáxi poderá entrar em operação, devendo ainda, no desenvolvimento desse serviço auxiliar, observar as exigências do órgão responsável pelo serviço de rádio comunicação e submeter-se à fiscalização do órgão gerenciador.

§ 1º A estação de rádio não poderá operar com veículos licenciados em outro Município.

§ 2º Todos os sócios da pessoa jurídica citada neste artigo deverão ser condutores permissionários do serviço de táxi.

Art. 48 O poder permitente poderá revalidar a autorização para o funcionamento de radiotáxi anualmente, e somente será fornecida se não existirem débitos ou outras irregularidades para com o Município de Araguari.

Art. 49 O custo do serviço auxiliar de radiotáxinão incidirá no cálculo das tarifas, nem poderá, sob qualquer pretexto, ser cobrado dos usuários dos serviços.

Art. 50 As cooperativas ou empresas que exploram o serviço auxiliar de radiotáxi deverão enviar

trimestralmente ao órgão gerenciador o número e as características dos veículos sob seu controle, bem como as ocorrências relevantes no funcionamento dos serviços, ficando, ainda, obrigados a prestarem outras informações que lhes forem solicitadas.

Art. 51 As cooperativas ou empresas de radiotáxi são obrigadas a:

I - manter atualizada a contabilidade e o sistema de controle operacional da frota, exibindo-os sempre que solicitadas à fiscalização municipal;

II - possuir autorização do órgão competente para realizar o serviço de rádio comunicação;

III - dispor de sede ou escritório no Município de Araguari em prédio adequado a prestação de serviço;

IV - apresentar junto a SETTRANS qualquer alteração do estatuto ou do contrato, bem como quanto aos permissionários integrantes, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data da alteração;

V - estar com a documentação atualizada junto ao órgão gerenciador;

VI - não obstar aos agentes da SETTRANS, a fiscalização da empresa/cooperativa de radiotáxi;

VII - tratar com urbanidade os clientes, os agentes de fiscalização da SETTRANS e ao público em geral;

VIII - instalar rádio somente nos veículos táxi autorizados a explorar este serviço.

Art. 52 No caso de renúncia da prestação de serviços de radiotáxi, a cooperativa ou empresa deverá solicitar, por escrito, o cancelamento da autorização à SETTRANS, no prazo de até 20 (vinte) dias após o encerramento das atividades.

Art. 53 O cancelamento da autorização da cooperativa ou empresa proceder-se-á mediante processo administrativo, garantido o contraditório e a ampla defesa, quando a cooperativa ou empresa:

I - deixar de cumprir qualquer de suas obrigações previstas nesta Lei;

II - demonstrar inaptidão para continuar o serviço;

III - deixar de renovar a autorização.

Art. 54 A SETTRANS deverá em caso de requerimento de renúncia formulado pela cooperativa ou empresa de radiotáxi ou cancelamento da autorização, promover vistoria nos veículos da frota para fins de verificação da retirada dos equipamentos de rádio comunicação.

Capítulo XI DA FISCALIZAÇÃO

Art. 55 A fiscalização dos serviços de táxi será exercida pelos fiscais de transportes da SETTRANS.

Art. 56 Os agentes da fiscalização poderão determinar as providências que julgarem necessárias à regularidade da execução dos serviços.

Art. 57 Da atividade fiscalizadora poderão resultar termos próprios lavrados em duas vias, em formulários denominados Autos de Infração, Termo de Advertência ou Termo de Apreensão, conforme o caso.

Capítulo XII DAS PENALIDADES

Art. 58 A inobservância das obrigações estatuídas nesta Lei, e nos eventuais atos expedidos para sua regulamentação, sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo das demais, previstas em legislação pertinente:

I - advertência por escrito;

II - suspensão de 15 (quinze) ou 30 (trinta) dias do alvará de licença para estacionamento ou do cartão de identificação mediante instauração de processo administrativo;

III - cancelamento da permissão do condutor permissionário ou cartão de identificação, no caso de condutor auxiliar;

IV - cancelamento da autorização concedida às radiotáxis;

V - cassação da permissão.

Art. 59 Ao permissionário ou condutor auxiliar que tiver revogada sua permissão e/ou cartão de identificação, respectivamente, é proibida sua inscrição em futuras licitações e cadastros pelo período de 5 (cinco) anos.

§ 1º A cassação das permissões e dos cartões de identificação será obrigatoriamente precedida do respectivo processo administrativo.

§ 2º Para a condução dos processos administrativos será nomeada, por portaria, uma comissão composta por 3 (três) membros e respectivos suplentes, todos servidores efetivos do quadro de pessoal do Município de Araguari.

Art. 60 São causas de extinção das permissões do serviço de táxi:

I - advento do termo contratual estabelecido em edital licitatório;

II - renúncia;

III - revogação;

IV - anulação;

V - caducidade;

VI - cassação;

VII - falecimento do permissionário, sem a transferência nos termos desta Lei;

VIII - invalidez permanente do permissionário, sem a transferência nos termos desta Lei.

§ 1º A caducidade será declarada quando comprovada a inexecução total ou parcial da permissão, a critério do poder permitente, facultando-se, alternativamente, a aplicação das sanções, respeitadas as disposições da legislação federal aplicável e as decorrentes da presente Lei.

§ 2º Extinta a permissão esta retornará ao poder permitente que, a seu critério, poderá delegá-la a terceiros, mediante licitação.

Capítulo XIII DA VISTORIA

Art. 61 Os veículos alocados no serviço de táxi deverão ser vistoriados anualmente, ou quando houver permuta, remanejamento, transferência, para ingresso no serviço ou ainda, após acidente que comprometa a segurança dos usuários.

§ 1º A vistoria do veículo será realizada pelo órgão gerenciador, de acordo com normas e data por ele estabelecidas.

§ 2º Na hipótese de acidentes que comprometam a segurança dos usuários, após reparadas as avarias e antes de colocar o veículo novamente em operação, o permissionário deverá submetê-lo à vistoria, como condição imprescindível para a sua liberação.

§ 3º Caso não realizada a vistoria no prazo previsto, por omissão do permissionário, o veículo será apreendido, sem prejuízo de demais sanções.

§ 4º A restituição do veículo apreendido se fará após pagamento de multa, taxas e despesas decorrentes da apreensão, regularização da documentação do veículo, permissionário, condutores auxiliares, vistoria e pendências que porventura possam ser detectadas.

Art. 62 A vistoria será realizada pelo órgão gerenciador, através de agentes próprios, ou por terceiros por ele designados, sendo observados requisitos de segurança, conservação, limpeza, higiene, documentação, conforto, programação visual, equipamentos e características do veículo além de outros itens que se fizerem necessários para melhor atender ao serviço de táxi.

Art. 63 Somente serão vistoriados os veículos que estiverem com a documentação atualizada, inclusive a documentação dos permissionários e auxiliares, quando houver.

Capítulo XIV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 64 A existência de débitos junto ao Município de Araguari impede a tramitação de quaisquer requerimentos.

Art. 65 A SETTRANS poderá baixar normas de natureza complementar à presente Lei.

Art. 66 A utilização de veículos em teste ou pesquisas de novas tecnologias, materiais e equipamentos, só será admitida mediante prévia autorização do órgão gerenciador.

Art. 67 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, de forma específica as Leis de nº 1.841, de 16 de outubro de 1978, de nº 2.734, de 23 de dezembro de 1991, de nº 5.421, de 8 de setembro de 2014, de nº 5.494, de 26 de fevereiro de 2015, os Decretos de nº 4, de 31 de março de 1969, de nº 8, de 2 de julho de 1969, e as Portarias de nº 1, de 30 de janeiro de 1973, de nº 10, de 15 de setembro de 1982, e de nº 2, de 21 de março de 1989.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 8 de setembro de 2016.

Raul José de Belém
Prefeito

Divonei Gonçalves dos Santos
Secretário de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Texto compilado

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Mensagem de veto

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

§ 1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.

§ 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

§ 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Os órgãos e entidades de trânsito pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio-ambiente.

Art. 2º São vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.

~~Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas à circulação pública e as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas.~~

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas à circulação pública, as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas e as vias e áreas de estacionamento de estabelecimentos privados de uso coletivo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Art. 3º As disposições deste Código são aplicáveis a qualquer veículo, bem como aos proprietários, condutores dos veículos nacionais ou estrangeiros e às pessoas nele expressamente mencionadas.

Art. 4º Os conceitos e definições estabelecidos para os efeitos deste Código são os constantes do Anexo I.

CAPÍTULO II
DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 5º O Sistema Nacional de Trânsito é o conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que tem por finalidade o exercício das atividades de planejamento, administração, normatização, pesquisa, registro e licenciamento de veículos, formação, habilitação e reciclagem de condutores, educação, engenharia, operação do sistema viário, policiamento, fiscalização, julgamento de infrações e de recursos e aplicação de penalidades.

Art. 6º São objetivos básicos do Sistema Nacional de Trânsito:

Art. 336. Aplicam-se os sinais de trânsito previstos no Anexo II até a aprovação pelo CONTRAN, no prazo de trezentos e sessenta dias da publicação desta Lei, após a manifestação da Câmara Temática de Engenharia, de Vias e Veículos e obedecidos os padrões internacionais.

Art. 337. Os CETRAN terão suporte técnico e financeiro dos Estados e Municípios que os compõem e, o CONTRANDIFE, do Distrito Federal.

Art. 338. As montadoras, encarroçadoras, os importadores e fabricantes, ao comerciarem veículos automotores de qualquer categoria e ciclos, são obrigados a fornecer, no ato da comercialização do respectivo veículo, manual contendo normas de circulação, infrações, penalidades, direção defensiva, primeiros socorros e Anexos do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 339. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$ 264.954,00 (duzentos e sessenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e quatro reais), em favor do ministério ou órgão a que couber a coordenação máxima do Sistema Nacional de Trânsito, para atender as despesas decorrentes da implantação deste Código.

Art. 340. Este Código entra em vigor cento e vinte dias após a data de sua publicação.

Art. 341. Ficam revogadas as Leis nºs 5.108, de 21 de setembro de 1966, 5.693, de 16 de agosto de 1971, 5.820, de 10 de novembro de 1972, 6.124, de 25 de outubro de 1974, 6.308, de 15 de dezembro de 1975, 6.369, de 27 de outubro de 1976, 6.731, de 4 de dezembro de 1979, 7.031, de 20 de setembro de 1982, 7.052, de 02 de dezembro de 1982, 8.102, de 10 de dezembro de 1990, os arts. 1º a 6º e 11 do Decreto-lei nº 237, de 28 de fevereiro de 1967, e os Decretos-leis nºs 584, de 16 de maio de 1969, 912, de 2 de outubro de 1969, e 2.448, de 21 de julho de 1988.

Brasília, 23 de setembro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Iris Rezende

Eliseu Padilha

Este texto não substitui o publicado no DOU de 24.9.1997 e retificado em 25.9.1997

ANEXO I DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES

Para efeito deste Código adotam-se as seguintes definições:

ACOSTAMENTO - parte da via diferenciada da pista de rolamento destinada à parada ou estacionamento de veículos, em caso de emergência, e à circulação de pedestres e bicicletas, quando não houver local apropriado para esse fim.

AGENTE DA AUTORIDADE DE TRÂNSITO - pessoa, civil ou policial militar, credenciada pela autoridade de trânsito para o exercício das atividades de fiscalização, operação, policiamento ostensivo de trânsito ou patrulhamento.

AR ALVEOLAR - ar expirado pela boca de um indivíduo, originário dos alvéolos pulmonares. *(Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012)*

AUTOMÓVEL - veículo automotor destinado ao transporte de passageiros, com capacidade para até oito pessoas, exclusive o condutor.

AUTORIDADE DE TRÂNSITO - dirigente máximo de órgão ou entidade executivo integrante do Sistema Nacional de Trânsito ou pessoa por ele expressamente credenciada.

BALANÇO TRASEIRO - distância entre o plano vertical passando pelos centros das rodas traseiras extremas e o ponto mais recuado do veículo, considerando-se todos os elementos rigidamente fixados ao mesmo.

BICICLETA - veículo de propulsão humana, dotado de duas rodas, não sendo, para efeito deste Código, similar à motocicleta, motoneta e ciclomotor.

BICICLETÁRIO - local, na via ou fora dela, destinado ao estacionamento de bicicletas.

BONDE - veículo de propulsão elétrica que se move sobre trilhos.

BORDO DA PISTA - margem da pista, podendo ser demarcada por linhas longitudinais de bordo que delimitam a parte da via destinada à circulação de veículos.

Art. 10. Os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social classificam-se como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste capítulo.

Seção I Dos Segurados

~~Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:~~

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993)

~~I - como empregado:~~

I - como empregado: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993)

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;

c) o brasileiro ou o estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;

d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a elas subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;

e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;

f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional;

g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais. (Incluída pela Lei nº 8.647, de 1993)

h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; (Incluída pela Lei nº 9.506, de 1997)

i) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; (Incluída pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; (Incluído pela Lei nº 10.887, de 2004)

II - como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;

~~III - como empresário: o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado, o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria e o sócio cotista que participe da gestão ou receba remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural; (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999)~~

~~IV - como trabalhador autônomo: (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999)~~

~~a) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999)~~

~~b) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não; (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999)~~

~~V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica:~~

~~a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;~~

~~b) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo;~~

- ~~e) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social;~~
- ~~d) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país de domicílio;~~
- ~~a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)~~
- ~~b) pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)~~
- ~~e) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)~~
- ~~d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)~~
- ~~e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país de domicílio. (Incluída pela Lei nº 9.528, de 1997)~~

V - como contribuinte individual: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

- ~~a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)~~
- a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)
- b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)
- ~~e) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa, quando mantidos pela entidade a que pertencem, salvo se filiados obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade ou a outro regime previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativos; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)~~
- c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa; (Redação dada pela Lei nº 10.403, de 8.1.2002)
- ~~d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; (Alinea realinhada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999)~~
- e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)
- f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)
- g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)
- h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

VI - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento;

RESOLUÇÃO Nº 56, DE 21 DE MAIO DE 1998

Disciplina a identificação e emplacamento dos veículos de coleção, conforme dispõe o art. 97 do Código de Trânsito Brasileiro.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e conforme o Decreto nº 2.327, de 23 de setembro de 1997, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, resolve:

Art. 1º São considerados veículos de coleção aqueles que atenderem, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - ter sido fabricado há mais de vinte anos;

II - conservar suas características originais de fabricação;

III - integrar uma coleção;

IV - apresentar Certificado de Originalidade, reconhecido pelo Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN.

§ 1º O Certificado de Originalidade de que trata o inciso IV deste artigo atestará as condições estabelecidas nos seus incisos I a III e será expedido por entidade credenciada e reconhecida pelo DENATRAN de acordo com o modelo Anexo, sendo o documento necessário para o registro.

§ 2º A entidade de que trata o parágrafo anterior será pessoa jurídica, sem fins lucrativos, e instituída para a promoção da conservação de automóveis antigos e para a divulgação dessa atividade cultural, de comprovada atuação nesse setor, respondendo pela legitimidade do Certificado que expedir.

§ 3º O Certificado de Originalidade, expedido conforme modelo constante do Anexo desta Resolução, é documento necessário para o registro de veículo de coleção no órgão de trânsito.

Art. 2º O disposto nos artigos 104 e 105 do Código de Trânsito Brasileiro não se aplica aos veículos de coleção.

Art. 3º Os veículos de coleção serão identificados por placas dianteira e traseira, neles afixadas, de acordo com os procedimentos técnicos e operacionais estabelecidos pela Resolução 45/98 - CONTRAN.

Art. 4º As cores das placas de que trata o artigo anterior serão em fundo preto e caracteres cinza.

Art. 5º Fica revogada a Resolução 771/93 do CONTRAN.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENAN CALHEIROS
Ministério da Justiça

ELISEU PADILHA
Ministério dos Transportes

LINDOLPHO DE CARVALHO DIAS - Suplente
Ministério da Ciência e Tecnologia

ZENILDO GONZAGA ZOROASTRO DE LUCENA
Ministério do Exército

LUCIANO OLIVA PATRÍCIO - Suplente
Ministério da Educação e do Desporto

GUSTAVO KRAUSE
Ministério do Meio Ambiente, Recursos Hídricos e da Amazônia Legal

BARJAS NEGRI - Suplente
Ministério da Saúde

ANEXO

(Identificação da Entidade)

CERTIFICADO DE ORIGINALIDADE

Certifico que o veículo cujas características são abaixo descritas, tendo sido examinado, possui mais de 20 anos de fabricação; é mantido como objeto de coleção; ostenta valor histórico por suas características originais; mantém pleno funcionamento os equipamentos de segurança de sua fabricação, estando apto a ser licenciado como Veículo Antigo, pelo que se expede o presente *Certificado de Originalidade*.

Veículo: marca, tipo, modelo, ano de fabricação, placa atual

(nome da cidade, sigla do Estado, data)

assinatura do responsável pela Certificação

(nome por extenso)

(qualificação junto à entidade)

(endereço e telefone da entidade)



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 25/10/2018

LEI COMPLEMENTAR Nº 74/11

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES SETTRANS SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO, TRANSPORTES E MOBILIDADE URBANA, DA JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES - JARI E DO FUNDO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES - FMTT, COM A FINALIDADE DE INTEGRAR O MUNICÍPIO DE ARAGUARI AO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO - SNT PARA O EXERCÍCIO DAS COMPETÊNCIAS ESTABELECIDAS NO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."
(Redação dada pela Lei Complementar nº 90/2013)

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Capítulo I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica criada na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal desta cidade, a ~~Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes~~ Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana que se constitui no órgão Executivo de trânsito, de transportes e rodoviário do Município de Araguari/MG, com a competência legal de atuação no âmbito de sua circunscrição territorial. (Redação dada pela Lei Complementar nº 90/2013)

§ 1º A ~~Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes~~ Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana tem o objetivo de planejar, projetar, operar e integrar o Município de Araguari ao Sistema Nacional de Trânsito para o exercício das competências estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro, bem como, executar e/ou gerenciar, controlar, fiscalizar e avaliar as atividades relacionadas com a prestação de serviços de transportes urbanos em qualquer modalidade. (Redação dada pela Lei Complementar nº 90/2013)